



## **MEDIDA PROVISÓRIA Nº 879, DE 2019**

Wagner Marques Tavares  
Consultor Legislativo da Área XII  
Recursos Minerais, Hídricos e Energéticos

**NOTA DESCRITIVA**

**MAIO DE 2019**

O conteúdo deste trabalho não representa a posição da Consultoria Legislativa, tampouco da Câmara dos Deputados, sendo de exclusiva responsabilidade de seu autor.

© 2019 Câmara dos Deputados.

Todos os direitos reservados. Este trabalho poderá ser reproduzido ou transmitido na íntegra, desde que citados(as) os(as) autores(as). São vedadas a venda, a reprodução parcial e a tradução, sem autorização prévia por escrito da Câmara dos Deputados.

O conteúdo deste trabalho é de exclusiva responsabilidade de seus(suas) autores(as), não representando a posição da Consultoria Legislativa, caracterizando-se, nos termos do art. 13, parágrafo único da Resolução nº 48, de 1993, como produção de cunho pessoal do(a) consultor(a).

**SUMÁRIO**

1.	CONTEÚDO DA MPV Nº 879, DE 2019.....	4
2.	QUADRO DESCRITIVO DAS EMENDAS.....	5

## **Medida Provisória nº 879, de 2019**

**Ementa:** Altera a Lei nº 10.438, de 26 de abril de 2002, e a Lei nº 12.111, de 9 de dezembro de 2009.

### **1. CONTEÚDO DA MPV Nº 879, DE 2019**

A Medida Provisória (MPV) nº 879, de 24 de abril de 2019, foi publicada no Diário Oficial da União na mesma data.

O artigo 1º da MPV nº 879, de 2019, altera o art. 13 da Lei nº 10.438, de 2002, que trata da Conta de Desenvolvimento Energético (CDE).

Inicialmente, modifica o inciso IX do referido art. 13, para estender o prazo final em que se encerra a atribuição da CDE de prover recursos para pagamento dos reembolsos das despesas comprovadas com aquisição de combustível incorridas pelas concessionárias de distribuição cujas capitais não estavam interligadas ao Sistema Interligado Nacional (SIN) na data de 9 de dezembro de 2009, que não foram reembolsadas por não atenderem as exigências de eficiência econômica e energética previstas na legislação. A data final do período de reembolso, que era 30 de abril de 2016, foi estendida até 30 de junho de 2017.

O art. 1º da MPV nº 879/2019 também alterou o § 1º-A do art. 13 da Lei nº 10.438/2002, para incluir “outras fontes definidas pelo Ministério da Economia” como fonte de recursos que a União é autorizada a destinar à cobertura da obrigação da CDE prevista no inciso IX acima mencionado, adicionalmente aos recursos já previstos, provenientes do pagamento de bonificação pela outorga de concessões de geração, transmissão e distribuição de energia elétrica que não forem prorrogadas nos termos da Lei nº 12.783/2013. Por sua vez, o § 1º-B do mesmo art. 13 da Lei nº 10.438/2002 foi também alterado com o propósito de prorrogar o prazo de vigência da autorização prevista no § 1º-A, que passou do exercício de 2017 para 2021.

O artigo 1º da MPV ainda acrescentou novo inciso XIV ao art. 13 da Lei nº 10.438/2002, para incluir, entre os objetivos da CDE, o de “*prover os recursos necessários e suficientes para o pagamento da parcela total de*

*transporte e da margem de distribuição referente aos contratos de fornecimento de gás natural firmados até a data de publicação da Lei nº 12.111, de 2009, para fins de geração de energia elétrica relativos à infraestrutura utilizada desde a data de início de sua vigência até 30 de junho de 2017". Cabe observar que a publicação da Lei nº 12.111/2009 ocorreu em 9 de dezembro de 2009. Adicionalmente, foi acrescido o § 15 ao art. 13 citado, com a finalidade de estabelecer que o preço e a capacidade contratada considerados para repasse da CDE, conforme disposto no inciso XIV, refletirão os valores regulados pela Agência Nacional do Petróleo, Gás Natural e Biocombustíveis (ANP). Ademais foi incluído § 16, estabelecendo que "a Aneel incluirá no orçamento anual da CDE, em até dez anos, parcela equivalente às prestações mensais a serem pagas em razão do disposto no inciso XIV do caput, conforme termo de compromisso homologado pela Aneel, a ser firmado entre a Câmara de Comercialização de Energia Elétrica - CCEE e o controlador do responsável pela prestação do serviço designado nos termos do disposto no art. 9º da Lei nº 12.783, de 2013". Por seu turno, foi ainda incluído § 17, que prevê que o valor de que trata o § 16 será atualizado pela taxa Selic ou pela taxa que vier a substituí-la e poderá ser parcelado, conforme regulamento da Aneel.*

Já o artigo 2º da MPV nº 879, de 2019, altera o § 7º do art. 3º da Lei nº 12.111/2009, com a finalidade criar uma exceção para a vedação prevista no dispositivo de que sejam efetuados reembolsos pela Conta de Consumo de Combustíveis (CCC) relacionados a prorrogações de autorizações ou concessões de geração. Essa exceção instituída pela MPV refere-se às "prorrogações decorrentes do aproveitamento ótimo de termoelétricas a gás natural que tenham entrado em operação ou convertido combustível líquido para gás natural, a partir de 2010, como alternativa à substituição da energia vendida por essas termoelétricas, conforme estabelecido em regulamento do Poder Concedente".

## **2. QUADRO DESCRITIVO DAS EMENDAS**

Foram oferecidas 54 emendas à MPV nº 879, de 2019, descritas na Tabela 1 seguinte.

Tabela 1 – Quadro de Emendas

Nº	Autor	Objetivo
1	Deputado Federal Ivan Valente (PSOL/SP)	Acrescentar artigo alterando o art. 8º da Lei nº 12.783/2013, para que o novo controlador, escolhido por meio de licitação que promova simultânea outorga de concessão e desestatização de empresa sob controle da União, mantenha ou recomponha, por no mínimo cinco anos, pelo menos 90% do número total de empregados existentes quando da aquisição do controle acionário, mantendo, no mínimo, 70% dos vínculos empregatícios preexistentes, priorizando, na recomposição do quadro de pessoal, os empregados dispensados após a assunção do controle. Caso o novo controlador tenha demitido um número de empregados que impossibilite atender o percentual de 70% dos vínculos remanescentes, a empresa deverá oferecer curso de qualificação profissional, visando a recolocação no mercado de trabalho dos demitidos.
2	Deputado Federal João Carlos Bacelar (PR/BA)	Acrescentar artigo, modificando o art. 26 da Lei nº 9.427, de 1996, concedendo aos aproveitamentos hidrelétricos sujeitos ao regime de autorização prazo de até quatro anos para apresentação de garantia fiel cumprimento para outorga da autorização. Caso não seja apresentada a garantia no prazo mencionado, a Aneel disponibilizará, no leilão de venda de energia subsequente, o projeto e a licença ambiental para licitação, que deverão ser devidamente indenizados pelo vencedor ao detentor do registro original, contemplando todos os custos diretos e indiretos.
3	Deputado Federal André Abdon (PP/AP)	Acrescentar dispositivo à proposição alterando a redação do § 1º-C do art. 8º da Lei nº 12.783, de 2013, para estender os prazos estabelecidos no dispositivo, acerca da autorização à União para outorgar novo contrato de concessão associado à transferência de controle de concessionária dos Estados, Distrito Federal ou Municípios, desde que a licitação seja realizada até 31 de dezembro de 2020 e a transferência do controle seja efetivada até 30 de abril de 2021.
4	Deputado Federal Carlos Zarattini (PT/SP)	Acrescentar artigo à proposição alterando a redação do art. 26 da Lei nº 9.427, de 1996, para permitir que o titular de outorga de autorização para geração de energia elétrica com prazo de trinta anos, cuja usina esteja em operação na data de publicação da MPV nº 879, de 2019, e não tenha sido objeto de penalidade pela Aneel quanto ao cumprimento do cronograma de sua implantação, terá seu prazo de autorização contado a partir da declaração da operação comercial da primeira unidade geradora.
5	Deputado Federal Carlos Zarattini (PT/SP)	Acrescentar novo artigo, alterando o art. 13 da Lei nº 9.648, de 1998, com o propósito de estabelecer que as hidrelétricas com potência instalada menor ou igual a 50.000 kW não serão despachadas de forma centralizada pelo ONS, exceto se o ONS indicar a necessidade de despacho para a segurança eletro-energética do sistema. Ademais, aquelas já em operação na data de publicação da MP 855/2018 que tenham feito investimentos para permitir o despacho centralizado, mas que o ONS não manifestar essa necessidade, poderão optar por se manterem sob despacho centralizado.

Nº	Autor	Objetivo
6	Deputada Federal Jandira Feghali (PCdoB/RJ)	Idem à Emenda nº 1.
7	Deputada Federal Jandira Feghali (PCdoB/RJ)	Acrescentar artigo determinando à União que, em caso de transferência de controle acionário da Eletrobras, ou de suas subsidiárias e controladas, promova a alocação dos empregados que não forem mantidos nos quadros da nova empresa controladora em outras empresas públicas ou sociedades de economia mista sob seu controle.
8	Deputada Federal Jandira Feghali (PCdoB/RJ)	Acrescentar artigo determinando à União que, no caso de transferência de controle acionário da Amazonas Distribuidora de Energia, aloque os empregados que não foram mantidos nos quadros da nova empresa controladora em outras empresas públicas ou sociedades de economia mista sob seu controle.
9	Deputada Federal Jandira Feghali (PCdoB/RJ)	Incluir artigo estabelecendo que a União deverá indenizar os empregados das “das prestadoras de serviço de distribuição de energia elétrica da Amazonas Distribuidora de Energia S.A.” que forem dispensados sem justa causa no prazo de 24 meses contados da transferência de seu controle. Para fins do cálculo da indenização, será considerada a remuneração mensal dos trabalhadores que não seja inferior a um salário mínimo nem superior ao limite máximo do salário de benefício para o Regime Geral da Previdência Social. Farão jus à indenização os empregados admitidos até 31 de dezembro de 2017. O montante total a ser despendido sob a forma de indenização está limitado ao valor de R\$ 290.000.000,00 (duzentos e noventa milhões de Reais), e será proveniente de pagamento de bonificação pela outorga de novos contratos de concessão originados de privatização.
10	Deputada Federal Jandira Feghali (PCdoB/RJ)	Incluir artigo estabelecendo que a União deverá indenizar os empregados das distribuidoras Ceal, Cepisa, Ceron, Eletroacre, Amazonas Energia Distribuição e Boa Vista Energia que forem dispensados sem justa causa no prazo de 24 meses contados da transferência de seu controle. Para fins do cálculo da indenização, será considerada a remuneração mensal dos trabalhadores que não seja inferior a um salário mínimo nem superior ao limite máximo do salário de benefício para o Regime Geral da Previdência Social. Farão jus à indenização os empregados admitidos até 31 de dezembro de 2017. O montante total a ser despendido sob a forma de indenização está limitado ao valor de R\$ 290.000.000,00 (duzentos e noventa milhões de Reais), e será proveniente de pagamento de bonificação pela outorga de novos contratos de concessão originados de privatização.
11	Deputado Federal Marcelo Ramos (PR/AM)	Idem à Emenda nº 8.
12	Deputado Federal Marcelo Ramos (PR/AM)	Idem à Emenda nº 7.
13	Deputado Federal Danrlei de Deus Hinterholz (PSD/RS)	Acrescentar artigo alterando a Lei nº 10.438/2002, com o objetivo de autorizar o consumidor a vender, a preços livremente negociados, excedentes de energia elétrica produzida em suas unidades consumidoras, quando a central

Nº	Autor	Objetivo
		geradora possuir potência igual ou menor a 5 MW e utilizar as fontes hidráulica, solar, eólica, biomassa ou de cogeração qualificada, conectada à rede de distribuição por meio de instalações de unidades consumidoras, ficando preservada ao consumidor a possibilidade de adesão ao sistema de compensação de energia elétrica.
14	Deputado Federal Danrlei de Deus Hinterholz (PSD/RS)	Incluir artigo modificando o § 4º do art. 14 da Lei nº 9.648/1998, para que os agentes de comercialização tenham representação no Conselho de Administração do ONS e com o propósito de que os representantes dos agentes setoriais nesse conselho sejam escolhidos entre representantes das associações de cada segmento.
15	Deputado Federal Domingos Sávio (PSDB/MG)	Incluir artigo alterando o art. 1º da Lei nº 12.783/2013, para que, após o requerimento de prorrogação de concessão de usina hidrelétrica, o Ministério de Minas e Energia (MME) avalie a viabilidade de alocação de novas cotas de garantia física de energia e de potência às distribuidoras de energia elétrica do SIN. Caso o MME se manifeste pela inviabilidade de alocação de novas cotas de garantia física às distribuidoras, as concessões poderão ser prorrogadas, a critério do poder concedente, uma única vez, pelo prazo de até trinta anos, desde seja alterado o regime do gerador hídrico de serviço público para produção independente; seja efetuado pagamento pela prorrogação da outorga da concessão; e ocorra submissão aos padrões de qualidade do serviço fixados pela Aneel.
16	Deputado Federal Arnaldo Jardim (CIDADANIA/SP)	Incluir artigo alterando a Lei nº 13.203, de 2015, com o propósito de disciplinar o tratamento dado aos riscos não-hidrológicos relacionados às usinas hidrelétricas participantes do Mecanismo de Realocação de Energia – MRE, prevendo que as compensações aos agentes ocorrerão mediante extensão do prazo de outorga dos empreendimentos, limitada a sete anos.
17	Deputado Federal Arnaldo Jardim (CIDADANIA/SP)	Incluir artigo que insere parágrafos no art. 4º da Lei nº 9.074, de 1995, com a finalidade de estabelecer que as autorizações das hidrelétricas de potência maior que 5 MW e menor ou igual a 50 MW poderão ser prorrogadas por até trinta anos. Caso optem pela prorrogação, os outorgados deverão pagar cotas à CDE de até dois décimos da Tarifa Atualizada de Referência – TAR, bem como a Compensação Financeira pela Utilização de Recursos Hídricos – CFURH, que será revertida integralmente ao “Município de localidade do aproveitamento”.
18	Deputado Federal Arnaldo Jardim (CIDADANIA/SP)	Acrescentar artigo modificando o § 1º-B do art. 26 da Lei nº 9.427/1996, para incluir os aproveitamentos com base nas fontes solar e eólica como beneficiários da redução de tarifas de transmissão e distribuição que já era aplicada para os aproveitamentos que têm a biomassa como fonte energética. O dispositivo concede esses descontos aos empreendimentos cuja potência injetada seja maior que 30.000 kW e menor ou igual a 50.000 kW que tenham sido autorizados ou tenham participado de leilão de compra de energia anterior a 1º de janeiro de 2016, limitando-se a aplicação do desconto a 30.000 kW de potência injetada.
19	Deputado Federal Arnaldo Jardim (CIDADANIA/SP)	Incluir artigo revogando os §§ 2º e 3º do art. 2º da Lei nº 12.783/2013, que estabelecem que o excedente de energia elétrica não consumida pelas unidades consumidoras do titular

Nº	Autor	Objetivo
		da concessão de autoprodução será liquidado no mercado de curto prazo ao Preço de Liquidação de Diferenças – PLD e que a receita auferida pela liquidação poderá ser utilizada pelo autoprodutor no fomento a projetos de eficiência energética em suas instalações de consumo, durante todo o período da concessão.
20	Deputado Federal Arnaldo Jardim (CIDADANIA/SP)	Acrescentar artigo alterando o art. 4º-A da Lei nº 9.074/1995 para fixar novo prazo, até 31 de julho de 2020, para que os concessionários de geração de aproveitamentos hidrelétricos outorgados até 15 de março de 2004 que não entraram em operação até 30 de junho de 2013 possam requerer a rescisão de seus contratos de concessão.
21	Deputado Federal Arnaldo Jardim (CIDADANIA/SP)	Acrescentar artigo alterando os §§ 5º e 6º do art. 4º da Lei nº 10.848/2004, para que, na convenção de comercialização e no estatuto social da CCEE, seja previsto que os agentes optem, no ato da adesão, por arbitragem ou pelo judiciário para resolução das eventuais divergências entre os integrantes da CCEE.
22	Deputado Federal Arnaldo Jardim (CIDADANIA/SP)	Inserir artigo com o propósito de revogar o § 1º do artigo 17 da Lei nº 13.360/2016, que dispõe que, para a energia produzida pela usina de Itaipu acima da energia alocada a ela pelo Mecanismo de Realocação de Energia (MRE), o custo relativo ao encargo de cessão de energia pelo Paraguai será suportado pelos participantes do MRE.
23	Deputado Federal Arnaldo Jardim (CIDADANIA/SP)	Incluir artigo para acrescentar § 13 ao art. 1º da Lei nº 13.203/2015, estabelecendo que a tarifa de otimização usada para valorar a transferência de energia entre os participantes do MRE deverá ter um único valor, extinguindo, assim, a tarifa diferenciada para Itaipu.
24	Deputada Federal Erika Kokay (PT/DF)	Acrescentar artigo para alterar a redação do caput e do § 1º do art. 11 da Lei nº 12.783, de 2013, de forma a reduzir de 60 meses para 36 meses o prazo para apresentação de pedidos de renovação de concessões de que trata aquela lei.
25	Deputada Federal Erika Kokay (PT/DF)	Idem Emenda nº 10.
26	Deputada Federal Erika Kokay (PT/DF)	Acrescentar artigo determinando à União que, em caso de transferência de controle acionário da Eletrobras, ou de suas subsidiárias e controladas, promova a alocação dos empregados em outras empresas públicas ou sociedades de economia mista sob seu controle, nos casos em que não houver a opção do empregado em permanecer nos quadros da empresa adquirente ou que tenha sido demitido pelo novo controlador.
27	Deputada Federal Erika Kokay (PT/DF)	Acrescentar artigo determinando à União que, no caso de transferência de controle acionário da Amazonas Distribuidora de Energia, aloque os empregados em outras empresas públicas ou sociedades de economia mista de seu respectivo controle, nos casos em que não houver a opção do empregado em permanecer nos quadros da empresa adquirente ou que tenha sido demitido pelo novo controlador.
28	Deputada Federal Erika Kokay (PT/DF)	Idem à Emenda nº 1.

Nº	Autor	Objetivo
29	Deputado Federal Lafayette de Andrada (PRB/MG)	Introduzir artigo para eliminar as restrições relacionadas à posse, propriedade, domínio ou outro direito real sobre imóveis rurais destinados às atividades relacionadas a concessões, autorizações ou permissões de energia elétrica outorgadas a empresas controladas por pessoas físicas ou jurídicas estrangeiras.
30	Deputado Federal Rodrigo de Castro (PSDB/MG)	Acrescentar artigo, inserindo dispositivos no art. 14 da Lei nº 10.438, de 2002, de forma a incluir, entre as áreas a serem definidas pela Aneel para estabelecimento de metas de universalização, aquelas em regiões remotas e distantes das redes de distribuição, no interior das quais o atendimento por meio de sistemas isolados de geração e distribuição, com disponibilidade mensal definida pelo MME, será sem ônus para as famílias de baixa renda beneficiárias do Programa Bolsa Família.
31	Deputado Federal Rodrigo de Castro (PSDB/MG)	Idem Emenda nº 24.
32	Senador Eduardo Braga (MDB/AM)	Incluir artigo estabelecendo que a União deverá indenizar os empregados das prestadoras de serviço de distribuição de energia elétrica dispensados sem justa causa no prazo de 24 meses contados da transferência do controle de empresa da União, decorrente de desestatização. Para fins do cálculo da indenização, será considerada a remuneração mensal dos trabalhadores que não seja inferior a um salário mínimo nem superior ao limite máximo do salário de benefício para o Regime Geral da Previdência Social. Farão jus à indenização os empregados admitidos até 31 de dezembro de 2017. O montante total a ser despendido sob a forma de indenização está limitado ao valor de R\$ 290.000.000,00 (duzentos e noventa milhões de Reais), que será proveniente de pagamento de bonificação pela outorga de novos contratos de concessão originados de privatização.
33	Deputado Federal Carlos Zarattini (PT/SP)	Acrescentar novo artigo, alterando o art. 13 da Lei nº 9.648, de 1998, com o propósito de estabelecer que as hidrelétricas com potência instalada menor ou igual a 50.000 kW não serão despachadas de forma centralizada pelo ONS, exceto se o ONS indicar a necessidade de despacho para a segurança eletro-energética do sistema. Ademais, aquelas já em operação na data de publicação da MPV nº 879 que tenham feito investimentos para permitir o despacho centralizado, mas que o ONS não manifestar essa necessidade, poderão optar por se manterem sob despacho centralizado (semelhante à Emenda nº 5).
34	Senador Eduardo Braga (MDB/AM)	Acrescentar artigo para alterar a redação do art. 11 da Lei nº 12.783, de 2013, de forma a reduzir de 60 meses para 36 meses o prazo para apresentação de pedidos de renovação de concessões referidos naquela lei, bem como estabelecer que, com antecedência de 180 dias do prazo estabelecido no caput ou no §1º, o Poder Concedente deverá encaminhar ao concessionário o valor da Receita Anual de Geração que será estabelecida no contrato de concessão de geração de energia elétrica no regime de cotas.

Nº	Autor	Objetivo
35	Deputado Federal Arnaldo Jardim (CIDADANIA/SP)	Acrescentar artigo incluindo § 2º no art. 11 da Lei nº 8.987/1995, definindo que, no caso dos serviços públicos de energia elétrica, as fontes de receitas alternativas, complementares, acessórias ou de projetos associados que sejam oriundas de novos arranjos tecnológicos ou novos serviços aos usuários com atributos de inovação terão um período de dez anos para que componham efeitos quanto à modicidade tarifária.
36	Deputado Federal Arnaldo Jardim (CIDADANIA/SP)	Incluir artigo alterando a redação da Lei nº 9.427, de 1996, com a finalidade de fixar, para cálculo do valor das multas aplicadas pela Aneel, o limite de 2% do benefício econômico anual, ou do valor estimado da energia produzida nos casos de autoprodução e produção independente; bem como atribuir à Aneel a competência de estabelecer procedimentos para a caracterização da irregularidade de medição de unidade consumidora, disciplinando, quando aplicável, a forma de compensação pela concessionária do serviço público de distribuição de energia elétrica.
37	Senador Weverton (PDT/MA)	Alterar o art. 2º da MPV nº 879/2019 para que, no art. 3º da Lei 12.111/2009, se estabeleça que serão definidos, em anexo a termo de compromisso, parâmetros mínimos de eficiência econômica e energética para o operador durante o período de carência da aplicação de parâmetros de eficiência econômica e energética.
38	Senador Weverton (PDT/MA)	Acrescentar artigo, inserindo dispositivos no art. 14 da Lei nº 10.438, de 2002, de forma a incluir entre as áreas a serem definidas pela Aneel para estabelecimento de metas de universalização aquelas em regiões remotas e distantes das redes de distribuição, no interior das quais o atendimento aos pedidos de ligação será sem ônus para as unidades consumidoras com consumo mensal estimado igual ou inferior a 80 kWh.
39	Senador Roberto Rocha (PSDB/MA)	Inserir artigo modificando o art. 1º da Lei nº 9.991/2000, para obrigar as concessionárias e permissionárias de distribuição de energia elétrica a aplicar, no mínimo, 30% dos recursos de seus programas de eficiência em unidades consumidoras de instituições filantrópicas, municípios, consórcios públicos municipais, ou enquadradas nas classes poder público ou serviço público, obrigatoriamente em projetos voltados a saúde e educação.
40	Deputada Federal Gleisi Hoffmann (PT/PR)	Incluir artigo modificando a Lei nº 12.212/2010, para que a Tarifa Social de Energia Elétrica aplicada aos consumidores enquadrados na Subclasse Residencial Baixa Renda, caracterize-se pela redução de 100% para a parcela de consumo de até 80 kWh/mês, sendo aplicada a apenas uma única unidade consumidora e vinculada a um único CPF por família de baixa renda.
41	Deputada Federal Gleisi Hoffmann (PT/PR)	Acrescentar artigo alterando a Lei nº 3.890-A, de 1961, para vedar a transferência dos bens, direitos e serviços de uma subsidiária a outra empresa que esteja incluída em qualquer programa de desestatização. Em caso de transferência de bens, a empresa que recebê-los não poderá, por dez anos, ser incluída em programa de desestatização.

Nº	Autor	Objetivo
42	Deputada Federal Gleisi Hoffmann (PT/PR)	Idem Emenda nº 24.
43	Deputado Federal Paulo Pimenta (PT/RS)	Incluir novo artigo estabelecendo que os atos jurídicos celebrados com fundamento na Lei nº 12.783/2013 não poderão sofrer alteração na hipótese de implicarem aumentos de preços ao consumidor final.
44	Deputado Federal Paulo Pimenta (PT/RS)	Acrescentar artigo determinando à União que, em caso de transferência de quaisquer de suas subsidiárias e controladas, aloque os empregados em outras estatais sob seu controle, nos casos em que não houver a opção do empregado em permanecer na empresa adquirente ou que tenha sido demitido pelo novo controlador, e estabelecendo que os contratos firmados pela União e adquirentes deverão conter cláusulas específicas referentes à manutenção de postos de trabalho, direito de opção de permanecerem na empresa, preservação de direitos e condições de trabalho, inclusive aquelas de natureza econômica, e sobre o respeito aos padrões e condições de saúde e segurança do trabalho.
45	Deputado Federal Paulo Pimenta (PT/RS)	Incluir artigo estabelecendo que a União deverá indenizar os empregados das distribuidoras de energia elétrica da Eletrobrás que forem dispensados sem justa causa no prazo de 24 meses contados da transferência de seu controle em processo de desestatização. Para fins do cálculo da indenização será considerada a remuneração mensal dos trabalhadores que não seja inferior a um salário mínimo nem superior ao limite máximo de duas vezes o salário de benefício para o Regime Geral da Previdência Social, sendo que os recursos necessários serão provenientes, prioritariamente, de pagamento de bonificação pela outorga de novos contratos de concessão outorgados em processos de privatização.
46	Deputado Federal Rogério Correia (PT/MG)	Idem à Emenda nº 33.
47	Deputado Federal Rogério Correia (PT/MG)	Idem à Emenda nº 4.
48	Deputado Federal Rogério Correia (PT/MG)	Idem à Emenda nº 44.
49	Senador José Serra (PSDB/SP)	Alterar o art. 1º, para modificar o inc. XIV acrescido pela MPV 879/2019 ao art. 13 da Lei nº 10.438/2002, com o propósito de que sejam subtraídos os custos em ineficiências de gestão, atrasos na construção da infraestrutura de transporte e atraso na conversão e construção do parque de geração de energia elétrica do pagamento referente à parcela de transporte e margem de distribuição dos contratos de gás natural alcançados pelo dispositivo. Na alteração do § 15 do mesmo artigo, busca estabelecer que o preço e a capacidade contratada associados à parcela de transporte dos contratos de gás natural de que trata o inciso XIV serão fiscalizados pelo Tribunal de Contas da União.

Nº	Autor	Objetivo
50	Deputado Federal Alexis Fonteyne (NOVO/SP)	Modificar o art. 1º da MPV nº 879/2019, com a finalidade de alterar o § 1º-B do art. 13 da Lei nº 10.438/2002, para estabelecer que o repasse de recursos referentes aos reembolsos das despesas com aquisição de combustível não reembolsadas por não atenderem as exigências de eficiência econômica e energética (inc. IX) ficará condicionado à privatização da Eletrobrás, no período de um ano, prorrogável mais um ano, desde que aprovada por lei. Estipula ainda que, caso não ocorra a privatização, a Eletrobrás deverá devolver o ativo constituído de acordo com o inciso IX para a CDE.
51	Deputado Federal Alexis Fonteyne (NOVO/SP)	Alterar o art. 2º da MPV nº 879/2019, para limitar aos custos mais eficientes e prudentes os reembolsos pela CCC associados a prorrogações decorrentes do aproveitamento ótimo de termoeletricas a gás natural.
52	Deputado Federal Alexis Fonteyne (NOVO/SP)	Suprimir do art. 1º da MPV nº 879/2019 as alterações no art. 13 da Lei nº 10.438/2002 referentes à mudança do texto do inc. IX (repasse de despesas não reembolsadas por falta de eficiência econômica e energética); bem como à inserção dos §§ 15, 16 e 17, que disciplinam o disposto no inc. XIV, que trata dos recursos a serem providos pela CDE para pagamento de parcela de transporte e margem de distribuição dos contratos de gás natural referentes ao gasoduto Urucu-Coari-Manaus.
53	Senador Wellington Fagundes (PR/MT)	Acrescentar artigo que pretende incluir art. 1º-A na Lei nº 12.783/2013, estabelecendo que as concessões de geração de energia hidrelétrica outorgadas anteriormente à entrada em vigor da Lei nº 8.987/1995 poderão ser prorrogadas, uma única vez, pelo prazo de até trinta anos, com o pagamento Uso de Bem Público (UBP), informado pelo poder concedente, que será revertido em favor da modicidade tarifária. Busca ainda alterar o art. 12 da mesma Lei, reduzindo de 60 para 24 meses a antecipação permitida para os efeitos da prorrogação e mantendo o regime de produção independente. A emenda propõe também revogar o art. 1º da Lei nº 12.783/2013, que trata da prorrogação dessas mesmas concessões de geração com remuneração por tarifa calculada pela Aneel e alocação de cotas de garantia física às distribuidoras, bem como revogar o § 3º do art. 12 dessa Lei, que estabelece que o concessionário de geração deverá promover redução nos montantes contratados dos CCEARs de energia vigentes.
54	Senador Wellington Fagundes (PR/MT)	Acrescentar artigo para alterar a redação do caput e do § 1º do art. 11 da Lei nº 12.783, de 2013, de forma a reduzir de 60 meses para 36 meses o prazo para apresentação de pedidos de renovação de concessões referidos naquela lei, estabelecendo ainda que, a partir da decisão do Poder concedente pela prorrogação, o concessionário deverá assinar o contrato de concessão ou o termo aditivo no prazo de até 180 dias.